



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/04/18

ITEM Nº55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-004107/989/16

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Antonio Peres.

Advogado(s): Luiz Fernando Oliveira (OAB/SP nº 229.905).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAPIRATIBA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (evento 18) apresentou o Responsável, Sr. Luiz Antonio Peres, após notificação (evento 21), os seguintes esclarecimentos (evento 55):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

Defesa - "Por falta de recursos o município não conseguiu realizar a elaboração do plano com recursos próprios, porem não se manteve inerte como relata o agente de fiscalização, o município buscou e conseguiu junto a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, que este município ingressasse o CONSÓRCIO ENGECORPS MAUBERTEC, para realização do plano com recursos oriundos da secretaria do estado, e assim foi feito, neste mês de julho de 2017, recebemos a minuta da elaboração do plano, que segue em anexo a estes esclarecimentos, pondo de vez fim a esta questão" (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes
- As medidas corretivas anunciadas nas defesas relativas às contas dos exercícios de 2014 e 2015 não foram implementadas.

Defesa - "Quanto a não observância da legislação a pessoa deficiente o município não deixou de cumprir o seu papel junto as pessoas portadoras de necessidades especiais referente as normas de acessibilidade, pois foi realizado através dos contratos com a empresa PAVIDEZ, oriundos do processo licitatório Tomada de Preços 04 e 05 de 2014, a construção de rampas de acesso nas esquinas da principais vias municipais, praças e logradouros públicos, junta-se em anexo cópia das TPs citadas, com o seu objeto e contrato e ainda relatório fotográfico do departamento de engenharia comprovando a realização das obras de acessibilidade a contento" (sic).

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Apesar de ocuparem cargos efetivos, os responsáveis exercem a função de responsáveis pelo Controle Interno em caráter precário, nomeados em comissão, recebendo gratificação para tanto, podendo ser exonerados da função a qualquer tempo, o que caracteriza vínculo;

Defesa - "Em atenção à recomendação desta egrégia corte de contas, o município estará estudando a viabilidade da elaboração de concurso publico, onde poderá ser inserido o provimento ao cargo de controle interno através do processo supra" (sic).

- Regularização parcial das impropriedades indicadas nos relatórios do Controle Interno.

Defesa - "Quanto ao apontado nos relatórios temos a explicitar que: a) Apesar do déficit financeiro apontado, o mesmo não influenciou na legalidade imposta ao ultimo ano de mandato (...). b) O município já providenciou para este exercício a inclusão de funcionário do quadro efetivo para compor o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

departamento de licitação. c) Com referência ao termo de convenio com a Secretaria de Educação do Estado para implantação do Programa de Ação e Parceira, o município neste exercício já esta visando a possibilidade de não renovar o citado convênio, caso consigamos a realização de concurso para suprir as vagas deixadas ou ao menos a diminuição considerável no numerário de professores estadual a prestarem serviços junto a rede municipal de ensino (...)" (sic).

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- A Prefeitura não providenciou adequações de impropriedades apontadas pela III Fiscalização Ordenada - Transparência.

Defesa - "Apesar de não contar com legislação regulamentada no âmbito municipal, o município cumpre com todas as normas referente a transparência no âmbito da legislação nacional, constando em seu site na WEB constantes da legislação: A não existência de previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo, não impede que as mesmas sejam analisadas e respondidas pela administração, contudo as demais previsões quanto ao grau de recurso serão implementadas nesta gestão para que na próxima análise de contas esteja sanada este apontamento" (sic). Além disso, as justificativas apresentam os prints do site que demonstram a disponibilização de dados na web ligando-os a outros e estatísticas das reclamações recebidas no SIC. "Ao contrario do alegado há informações no site sobre qual a forma de divulgação das audiências públicas, quantas, em qual dia e horário são comumente realizadas (...). (...) com as suas limitações e dentro das possibilidades, o Município vem se adequando para que as informações cheguem em tempo real aos olhos dos munícipes, e o faz de maneira suficiente. (...)"

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Resultado Financeiro deficitário em R\$ 937.288,14.

Defesa - "Com todo respeito ao apontado, discordamos do agente fiscalizador, que por um lapso, constou como deficitário o resultado financeiro do exercício auditado, pois conforme comprova o quadro abaixo demonstrando a veracidade das informações, mostrando o resultado apurado Esclarecemos que a diferença apontada pela Auditoria, a exemplo do mesmo apontamento feito também no exercício anterior, se deve ao fato de que em função da nova contabilidade pública não se aplica mais para apurar o resultado financeiro como antes, com a nova contabilidade aplicada ao setor público para fim de apuração do resultado financeiro tem que se considerar também às variações ativas e passivas do Balanço Financeiro, as variações ativas e passivas do Patrimonial excluindo a disponibilidade de caixa e bancos e a execução orçamentária e não apenas resultado financeiro anterior +/- execução orçamentária menos o Resultado das Transf. Recebidas/Concedidas, tendo o exposto, aplicando as novas regras, o valor do resultado financeiro de 2016 da entidade no valor de (R\$ 937.288,14), como consta tanto na entidade como nos balanços armazenados no Sistema Audesp, portanto não apresentando divergência de valores, apenas as regras de apuração que mudaram com os novos procedimentos contábeis de acordo com as próprias orientações da Equipe de Plano de Contas do Sistema AUDESP (...)"

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; e

- Divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os apresentados in loco.

Defesa - "Conforme observado pela própria Auditoria o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no item B.1.6, o município obteve uma queda significativa na arrecadação de sua dívida ativa, influenciado pelo cenário econômico não somente dos municípios e sim do país, afetando diretamente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a não liquidez das dívidas de curto prazo do município. Neste tópico é pertinente volver a atenção para o que foi exposto na parte preliminar destes esclarecimentos, no item 'I', quanto à 'herança' da gestão anterior e maquiagem dos respectivos orçamentos, projetando efeitos nos posteriores e de solução impossível somente nos exercício anteriores, primeiro após aqueles FATOS devidamente descritos e comprovados, acolhidos na prestação de contas já aprovada pelo E. Tribunal de Contas para o exercício de 2013, 2014 e 2015".

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os apresentados in loco.

Defesa - "Referente ao endividamento que diverge do valor apurado no relatório da dívida flutuante, e não atende ao artigo 1º, § 1º, da LRF, e artigo 83 da Lei

Federal nº. 4320/64, foi comunicado ao pessoal que presta serviços de software ao nosso município, a empresa EddyData, para que corrijam seus relatórios, para que tais percalços não voltem a ocorrer no ano vigente. As informações quantitativas são evidentes neste item tanto nos relatórios gerados pelo sistema AUDESP, quanto pelos relatórios gerados pelo sistema interno de contabilidade, o que estamos trabalhando para a adequação é para a discriminação da nomenclatura detalhada na qual cada dívida é pertencente" (sic).

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Queda de 31,21% no recebimento em relação a 2015 e crescimento do estoque da dívida correspondente a 20,64% do saldo do exercício anterior.

Defesa - "O aumento do estoque da dívida ativa se da ao período de crise que vem atravessando o país, porem o município não se manteve inerte e tentou dentro do permissivo legal a cobrança amigável, editou no exercício de 2016 lei de incentivo ao pagamento de débitos municipais (Lei nº. 1129/2016 em anexo) e neste exercício de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizou a adequação na Lei Complementar Municipal nº. 09/2015 (em anexo), com a inserção do art. 8º, a possibilidade da realização de conciliação amigável da dívida ativa, junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), visando a integração do judiciário para que possamos realizar a diminuição do estoque da dívida ativa ajuizada e não ajuizada" (sic).

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os apresentados in loco.

Defesa - "Este item faz referências às informações enviadas no sistema AUDESP, as informações financeiras contidas no doc. 22 conforme mencionada pelo agente fiscalizador encontra-se no montante do valor citado neste documento, para as informações detalhada deste, segue o relatório abaixo, para esclarecimentos das informações ora para atender aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64), os quais foram enviados ao sistema AUDESP, conforme comprova os relatórios abaixo extraídos do próprio sistema AUDESP: (...)" (sic).

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Os Conselhos Municipais de Educação, do FUNDEB e de Alimentação Escolar não vêm cumprindo suas atribuições;

Defesa - "Apesar do agente de fiscalização não ter apontado nenhuma irregularidade em sua conclusão referente a este item, observações foram citadas no relatório, diante disso o município estará levando ao conhecimento dos membros dos conselhos citados no relatório as observações feitas pelo agente fiscalizador, para que tomem conhecimento e apliquem alterações de modo a adequar a melhor formalidade os atos por estes praticados nas atribuições pertinentes" (sic).

- O Município não tem atingido as notas previstas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IDEB.

Defesa - Não houve.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica, o que demonstra, inclusive, que o Município não implementou as medidas corretivas anunciadas em sua defesa relativa às contas do exercício de 2014;

Defesa - "O município já tomou providência com relação ao apontamento do auditor referente a este item, contudo o município entende que esta receita é de ordem tributaria e pode ser movimentado em conta para este fim, visto que o arrecadado não cobre 100% dos custos das despesas com a CIP, igualmente como a taxa de água, taxa de limpeza publica, IPTU, porem o apontamento já foi sanado para este exercício, visto que os recursos estão sendo movimentados na conta específica nº. C/C 71002-4 agência 2104, Caixa Econômica Federal" (sic).

- Os ativos da iluminação pública não se encontram incorporados ao patrimônio.

Defesa - "Referente aos ativos da iluminação publica, estes já estão sendo adequada a sua incorporação ao patrimônio publico" (sic).

B.5.1. ENCARGOS:

- Atraso nos pagamentos ao RPPS das competências dos meses de julho a dezembro, tanto da parte patronal quanto dos servidores;

Defesa - "Quanto ao apontado no atraso de repasse dos valores do Instituto de Previdência Municipal relativo ao período de julho a dezembro, informamos que a mora não se deu de forma espontânea, vários motivos de ordem financeira ocasionaram o inadimplemento involuntário, contudo a parte dos empregados não foi repassada por um lapso contábil que quando de seu conhecimento foi imediatamente quitado, junto ao Instituto todos os débitos até 31 de janeiro de 2017, ficando somente as obrigações vincendas do exercício corrente, fazendo prova do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alegado a própria planilha juntada pelo agente fiscalizador as Fls. 40 deste processo".

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa - "Quanto à falta de Certificado de Regularidade Fiscal, informamos que tal fato se deve a um equívoco do setor de pessoal, que informou o valor de alíquota a ser recolhida pelo executivo a menor tal situação já foi regularizada e informada ao Ministério da Previdência para sanar as pendências de obtenção do CRP" (sic).

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A Tesouraria recebe valores no próprio caixa, inclusive aceita cheque como forma de pagamento. Não há qualquer tipo de segurança;

- Apesar dos ativos da iluminação pública pertencerem ao município, os mesmos não se encontram incorporados no patrimônio.

Defesa - "O relato de que a tesouraria recebe valores no próprio caixa, inclusive aceita cheques como forma de pagamento e não há segurança, feito pelo Agente de fiscalização é perfeito e completo a respeito, tanto na constatação das dificuldades e itens de deficiências estruturais mencionados, quanto no registro das providências efetivamente tomadas pela administração para solucionar cada ponto. Não há irregularidade atribuível ao gestor, portanto, mesmo que por omissão fosse - por ter sido constatado e relatado que tomou providências reais e corretas para solucionar ou suprir as deficiências e não obteve êxito. A administração, contudo, prosseguirá na tentativa de solucionar ou suprir as deficiências, dentro das limitações orçamentárias, uma vez que, quanto a parte das soluções, há necessidade de realização de gastos e estes demandam a respectiva previsão de receita prévia. Diante do exposto, informamos que tal fato está por fim, pois o município elaborou convênio junto a Caixa Econômica Federal, para recebimento das contas municipais junto ao sistema bancário, em breve,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ainda neste exercício de forma gradual para que não gere transtornos aos munícipes, pretendemos por fim ao recebimento de valores diretamente junto ao caixa da tesouraria transferindo por completo ao sistema bancário" (sic).

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL:

- Não foram enviados contratos ao Tribunal, não atendendo à Fase IV do AUDESP.

Defesa - "Este item faz referências às informações enviadas no sistema AUDESP, O apontamento mereceu atenção da municipalidade, como deve ser em situação como esta e, em razão disto, está atuando junto à prestadora de serviços Eddydata, para identificar não só a divergência de informações quanto para as providências que a empresa deva tomar para que o objeto do relato seja sanado e tais percalços não mais ocorram" (sic).

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, demonstrando não ter adotado as medidas corretivas anunciadas em sua defesa relativa às contas do exercício de 2014.

Defesa - "Conforme já declarado não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimentos patronal ao INSS, o que não trouxe danos ao erário ou vícios irreparáveis. Todavia o comunicado SDG 44/2013 é datado de 12/11/2013, e no exercício de 2014, ano não houve contratação de empresas que se declararam serem beneficiadas com a isenção. Contudo nesse atual exercício já foram tomadas medidas para implementação de tais medidas" (sic).

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato s/nº, assinado em 20/04/16. Contratada: Kitano Construções Ltda. Valor: R\$ 269.078,68. Objeto: Execução de obras de ampliação do posto de saúde Sizenando Nabuco - 1ª parte: Pagamento por parcelas da obra que não haviam sido executadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Conforme comprova o relatório fotográfico em anexo, datado de 15/05/2017, as obras apontadas como não realizadas, encontravam-se totalmente acabadas. Assim o apontamento não gera óbice a administração e muito menos lesa o erário público, pois a obra foi feita nos termos propostos no processo licitatório" (sic).

- Contrato s/nº, assinado em 14/07/16. Contratada: CCC Construtora Capitão Costa Ltda. EPP. Valor: R\$ 131.582,09. Objeto: Execução de serviços de reforma no SAISM: Fornecimento e instalação de portas com características divergentes das especificadas no contrato e de 7 bancadas em granito natural com respectivas cubas não previstas no projeto e na planilha orçamentária.

Defesa - "A obra teve um aditivo contratual (em anexo), que dispôs sobre a modificação parcial do objeto, assim com relação a substituição das portas, constata-se pelo item 23.09.04 e 23.09.11 esquadrias, do aditivo, que foram subtraídas 17 esquadrias de lisas de madeira e incluídas as de PVC de correr, também constam nos itens 44.01.85 e 44.02.21, as cubas de alumínio e as bancadas de granito no total de 12,95m², devemos ressaltar que no final do aditivo é possível constatar que o foi excluído do primitivo contrato o valor de R\$ 15.961,63 das obras que foram retiradas e incluídos o monte de R\$ 30.261,33, referente as obras constantes na planilha do aditivo, sendo que no final apurou-se um aumento de R\$ 14.299,70 no total da obra, restando dentro do permissivo legal" (sic).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Aterro sanitário operado diretamente por funcionários e maquinário da Prefeitura sem que haja Licença da CETESB para sua Operação, expondo o Município ao risco da geração de passivo com multas ambientais.

Defesa - "Quanto à questão do aterro municipal ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

operado por servidores e maquinários do município, somente com a licença de instalação da CETESB, temos a informar que já esta por finalizada todas as etapas exigidas pela CETESB para obtenção da licença de operação, regularizando de vez o aterro municipal, contudo até a presente data, o órgão não se opôs a implantação do empreendimento por parte do município e nem autuou de forma pecuniária a gerar custos as finanças municipais" (sic).

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- **As atribuições dos cargos em comissão não estão definidas em Lei ou qualquer Ato Normativo, o que impede a análise das características de direção, chefia e assessoramento;**
- **Inexistência, no quadro de pessoal, do cargo de Procurador Jurídico (efetivo), existindo apenas o cargo de Assessor de Assuntos Jurídicos, de provimento em comissão;**
- **O Setor de Licitações é composto em sua totalidade por funcionários nomeados em comissão.**

Defesa - "Serão especificadas em ato regulamentar as atribuições dos cargos em comissão, ainda neste exercício. O mesmo se dará com o cargo de assessor jurídico e quanto ao apontamento referente ao cargo de procurador, em atenção a recomendação desta egrégia corte de contas, o município estará estudando a viabilidade da elaboração de concurso público, onde poderá ser inserido o provimento ao cargo de citado através do processo supra. Quanto ao setor de licitações reportamos a resposta do Item A.2" (sic).

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **TC-4677.989.17-0: Procedente;**
- **TC-11995.989.16-7: Parcialmente procedente;**
- **TC-14890.989.16-3: Procedente;**
- **TC-9845.989.16-9: Procedente; e**
- **TC-31302/026/16: Procedente.**

Defesa - Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, demonstrando, inclusive, não ter implementado as medidas corretivas anunciadas em sua defesa relativa às contas do exercício de 2014.**

Defesa - "Justificamos que o atraso no envio de algumas informações ao Sistema AUDESP, ocorreu devido a implementação das novas normas contábeis aplicadas ao setor público, que estão sendo aplicadas gradativamente pela entidade, e também devido as correções, e alterações necessárias para atender tanto as novas regras que foram implementadas pelo sistema AUDESP, de acordo com a Instrução Normativa nº. 02/2016, que revogou a IN nº. 02/2008. Como as alterações de regras já existentes, que no exercício em análise, foram de grande vulto tanto no que se diz

respeito a qualidade da informação, quanto a quantidade das correções que se fizeram necessárias para atender de forma adequada ao Sistema AUDESP, ressaltamos que estamos comprometidos com as devidas correções a serem implementadas, que todos

os balancetes estão devidamente armazenados, e ainda que a Entidade de acordo com as constantes orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trabalha sempre para que não haja atrasos nos envios das informações solicitadas, sendo assim esperamos que os nobres julgadores aceitem a justificativa" (sic).

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômica (evento 66.1) e jurídica (evento 66.2), e **Chefia de ATJ** (evento 66.3) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 77.1) opinou pela reprovação dos demonstrativos examinados, diante do déficit financeiro correspondente a R\$ 937.288,14; da ausência de liquidez (0,59) frente aos compromissos de curto prazo; da ausência de Certificado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regularidade Previdenciária; da realização de repasses no exercício seguinte de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (cota patronal e dos servidores); da falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e da inobservância das recomendações desta Corte de Contas. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote medidas de sua alçada com relação aos indícios de infração ao disposto no artigo 168-A do Código Penal.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	nº:	eTC-004677.989.17-0
	Interessado:	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS.
	Objeto:	Comunica inadimplência parcial do Município de Tapiratiba no exercício de 2016 com o FUNDEB.
	Conclusão da Fiscalização:	Procedente.

02	nº:	eTC-011995.989.16-7
	Interessado:	Câmara Municipal de Tapiratiba.
	Objeto:	Ofício subscrito pelos Vereadores Daniel Francisco Lino e Alini Roberta da Silva, encaminhando cópia de denúncia feita ao Ministério Público da Comarca de Caconde, referente ao uso de produtos vencidos na merenda escolar pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba.
	Conclusão da Fiscalização:	Parcialmente procedente.

03	nº:	eTC-014890.989.16-3.
	Interessados:	Marcos Libanio de Souza e Leandro Luis da Silva.
	Objeto:	Possíveis irregularidades no sorteio de casas populares no bairro Jardim Renascer, no exercício de 2012.
	Conclusão da Fiscalização:	Procedente.

04	nº:	eTC-009845.989.16-9.
	Interessados:	Leandro Luis da Silva.
	Objeto:	Cópia do TC-000182/019/16 - Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tapiratiba

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, B.1.6. B.6, B.3.1.2, B.3.3.1, B.6, C.2.2, D.3.1 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		comunica possíveis irregularidades no controle de ponto de servidores, onde se constatou, durante o mês de janeiro de 2016, que o servidor Adriano Cristino de Oliveira não compareceu ao seu local de trabalho por 6 dias consecutivos e nos outros dias analisados não cumpriu sua jornada, tendo sido oferecida denúncia ao Ministério Público.
	Conclusão da Fiscalização:	Procedente.

05	nº:	TC-031302/026/16.
	Interessado:	Câmara Municipal de Tabiratiba, por sua Presidente à época, Ana Roberta Gonçalves de Oliveira.
	Objeto:	Encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito 01/16, que objetivou a apuração de supostos desvios de verbas repassadas a título de subvenção à APM da escola Papa João Paulo II, no exercício de 2015.
	Conclusão da Fiscalização:	Procedente. Os autos próprios para análise da prestação de contas destes recursos estão pendentes de instrução.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002653/026/15	Favorável - Segunda Câmara - DOE 24/03/2017
2014	TC-000561/026/14	Favorável - Tribunal Pleno - DOE 18/11/2017
2013	TC-002088/026/13	Favorável - Primeira Câmara - DOE 11/11/2015

É o relatório.

GCECR

CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004107/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,14%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,48%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,42%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,76%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,52%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	12.644 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,58%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 1.015/2012, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício em exame.

O valor repassado e utilizado pela Câmara dos Vereadores (R\$ 886.945,65²) corresponde a 4,52% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 16.836.971,29⁴) atingiram 48,42% da Receita Corrente

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	886.945,65
Despesas com inativos		-
Subtotal		886.945,65
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	19.608.331,35
2 Percentual resultante		4,52%

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.404.470,95	16.281.175,35	16.651.816,02	16.836.971,29
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		16.281.175,35	16.651.816,02	16.836.971,29
Receita Corrente Líquida	32.301.542,67	33.272.622,92	34.232.107,43	34.771.082,17
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		33.272.622,92	34.232.107,43	34.771.082,17
% Gasto Informado	47,69%	48,93%	48,64%	48,42%
4 % Gasto Ajustado		48,93%	48,64%	48,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Líquida (R\$ 34.771.082,17) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Entretanto, os responsáveis, apesar de titulares dos cargos efetivos de Contador e Auxiliar Administrativo, ocupam função gratificada, situação que, em tese, pode comprometer sua independência, razão pela qual recomendo o provimento desses postos por meio de concurso público. Além disso, o Prefeito deverá adotar providências para corrigir as falhas apontadas pelo Controle Interno.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 12,12% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária foi superavitário (0,58%):

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	34.642.400,00	34.119.205,03	-1,51%	107,69%
Receitas de Capital	8.270.000,00	1.229.924,90	-85,13%	3,88%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.552.400,00)	(3.665.964,62)	3,20%	-11,57%
Subtotal das Receitas	39.360.000,00	31.683.165,31		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	39.360.000,00	31.683.165,31		100,00%
Déficit de arrecadação		7.676.834,69	-19,50%	24,23%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	26.617.859,41	25.301.376,05	-4,95%	80,32%
Despesas de Capital	10.483.300,00	3.189.605,51	-69,57%	10,13%
Reserva de Contingência	1,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	2.121.217,00	2.121.205,82	0,00%	6,73%
Repasse de duodécimos à CM	1.150.000,00	1.150.000,00	0,00%	3,65%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(263.054,35)		
Subtotal das Despesas	40.372.377,41	31.499.133,03		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	40.372.377,41	31.499.133,03		100,00%
Economia Orçamentária		8.873.244,38	-21,98%	28,17%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	184.032,28		0,58%

O resultado positivo reduziu o déficit financeiro (R\$ 937.288,14⁶) em 35,36% com relação ao exercício anterior (R\$ 1.449.943,49). Esse resultado financeiro negativo não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de 11 dias da arrecadação municipal (R\$ 31.683.165,31).

Além disso, houve elevação significativa (de 763,57%) no resultado econômico, com consequente aumento do saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 5,61% com relação ao período antecedente, bem como redução de 18,78% na dívida fundada.

Por outro lado, a dívida flutuante aumentou e a Municipalidade não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,59 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), situação que demanda atenção do gestor, que por sua vez deverá promover o contingenciamento de despesas com vistas a equacionar a dívida flutuante e elevar o índice de liquidez imediata.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.449.943,49)	(937.288,14)	35,36%
Econômico	274.300,76	2.368.767,92	763,57%
Patrimonial	39.515.685,09	41.731.125,62	5,61%

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

No tocante à dívida ativa, a queda nos recebimentos (31,21%) e o aumento nas inscrições (32,97%), com a consequente expansão de seu estoque final ajustado (20,64%), reclamam o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁷.

De acordo com informações prestadas pela Prefeitura, e *in loco* confirmadas, o Município não possui dívidas judiciais e os requisitórios de baixa monta recebidos no exercício foram integralmente pagos.

Apesar de empenhados no exercício em análise, os encargos sociais devidos ao regime próprio foram recolhidos apenas no ano seguinte, inclusive a parcela retida dos servidores. Além disso, a Municipalidade não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

⁷ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em sua defesa, o Responsável alega que herdou da gestão anterior elevado passivo de encargos sociais e que a mora referente às competências de julho a dezembro decorre da situação financeira do município, ao passo que a falta de repasse da parte descontada dos servidores ocorreu em razão de um lapso contábil que, quando detectado, fora imediatamente corrigido. Ressalta, ainda, que todos os débitos com o Instituto de Previdência teriam sido quitados até 31 de janeiro de 2017.

Sendo assim, entendo que a falha comporta indulto, tendo em vista a quitação dos débitos já no primeiro mês do exercício subsequente, sem que o gestor tenha se servido de parcelamento da dívida previdenciária. Da mesma forma, apesar da gravidade da ausência de repasse de contribuições sociais retidas em folha de pagamento, a pronta regularização afasta a incidência do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸, eis que não houve a constituição do crédito tributário na via administrativa.

Ademais, consulta à base de dados do Ministério da Previdência Social⁹ revela que a validade do último Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em nome do Município de Tapiratiba expirou em 11/09/2016.

Portanto, expeça-se **severa advertência** à Origem para que regularize, com urgência, sua

⁸ "Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, ostenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa (ut, (RHC 36.704/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/02/2016)).

⁹ <http://ww1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

situação junto à Previdência Social, com vistas à obtenção de novo Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como para que recolha tempestivamente as contribuições devidas Regime Próprio, especialmente os valores retidos na folha de pagamento dos servidores municipais.

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 28,14% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁰) e 72,48% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, pois, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹¹.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹².

¹⁰ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹¹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Não obstante, ainda cabe aprimoramento, principalmente quanto à ausência de monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar, à necessidade de reparos nas unidades escolares e à falta de elaboração de atas do Conselho de Alimentação Escolar que atestem as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio.

Além disso, apesar de ter havido melhoria significativa nas notas obtidas em 2015 com relação à avaliação anterior (2013), as metas do IDEB, tanto para os anos iniciais quanto finais do ensino fundamental, não foram alcançadas. É o que se depreende dos quadros abaixo¹³:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tapiratiba	5.5	5.4	5.4	6.5	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1	7.3

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tapiratiba	5.2	5.6	5.0	5.6		5.3	5.6	5.8	6.1	6.3	6.5

Ademais, a Fiscalização constatou que os Conselhos Municipais que atuam na área (Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹³ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Social do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar) não vêm realizando as atribuições de sua competência.

Dessa forma, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias no ensino, adotando medidas para elevação da qualidade da educação, visando ao atingimento das metas do IDEB, bem como envide esforços para que os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpram integralmente respectivas funções.

À saúde municipal direcionaram-se 28,32% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁴. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "B - Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da vigilância sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; instituir controle de frequência com ponto eletrônico, assegurando que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; e implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.

¹⁴ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e de resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município. Antes de aterrar o lixo, o Município promove sua valorização mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Entretanto, a inspeção verificou que, apesar de operar diretamente o aterro sanitário, com funcionários e maquinário próprios, a Prefeitura Municipal possui licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo apenas para instalação do aterro, não dispondo de autorização da CETESB para sua operação. Em suas justificativas, o Responsável informa que a Prefeitura está cumprindo as exigências do órgão ambiental para obtenção da licença, de modo que, em breve, a operação do aterro sanitário municipal estará regularizada. Nesse contexto, essas providências deverão ser verificadas por ocasião das próximas visitas *in loco*.

O Município recebeu o conceito "B+ - Muito Efetiva" no índice i-AMB, que demonstra adequação aos padrões esperados. Porém cabe recomendação para que a Municipalidade adote ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; elabore um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilite-se junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014; aprove o Plano Municipal de Saneamento Básico; e institua controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Por fim, os indicadores do IEGM i-PLANEJ e i-GOV-TI, que obtiveram conceito "C+ - Em Fase de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

planejamento e governança de tecnologia da informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁵) 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁷), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei

¹⁵ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.320/64¹⁸), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei n° 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁹), despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei n° 9.504/97²⁰) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²¹).

Por fim, as impropriedades detectadas no quadro de pessoal ensejam determinação à Origem para que preveja, em lei, as atribuições dos cargos de livre provimento, que deverão ser compatíveis com a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal; assegure que a comissão de licitação seja composta por servidores efetivos; e realize concurso público para o provimento do cargo de Procurador Jurídico/

¹⁸ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²⁰ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²¹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessor de Assuntos Jurídicos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, como determinam a Constituição Estadual (Art. 98, §2º, c/c art. 144²²) e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 0203518-68.2010.8.26.0000²³).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TAPIRATIBA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite o Plano de Saneamento Básico; observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes; aprimore o controle interno, especialmente no tocante à

²² **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do *caput* deste artigo.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

²³ "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal-Criação de cargos de provimento em comissão que não expressam atribuições de assessoramento, chefia ou direção em nível superior - Atividades técnicas próprias da Advocacia Pública - Necessidade de provimento dos cargos por meio de concurso público - Contrariedade à Constituição Estadual - Ação julgada procedente" (ADIn nº 0203518-68.2010.8.26.0000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessidade de vínculo efetivo dos responsáveis e à adoção de providências com base nas falhas por eles apontadas; adote providências para que as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre transparência sejam integralmente sanadas; adote adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; promova o contingenciamento de despesas com vistas a equacionar a dívida flutuante e elevar o índice de liquidez imediata; incremente os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013; regularize, com urgência, sua situação junto à Previdência Social, com vistas à obtenção de novo Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como recolha tempestivamente as contribuições devidas Regime Próprio, especialmente os valores retidos na folha de pagamento dos servidores municipais; aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais, em atenção aos artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964; promova melhorias no ensino, visando ao atingimento das metas do IDEB para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental; empregue esforços no sentido de garantir que os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e do FUNDEB cumpram as atribuições de sua competência; promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; providencie a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS; preveja, em lei, as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, observando a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal, assegure que a comissão de licitação seja composta por servidores efetivos e realize concurso público para o provimento do cargo de Procurador Jurídico/ Assessor de Assuntos Jurídicos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases; adote medidas para recomposição ao erário do valor desviado da APM da escola municipal Papa João Paulo II (Expediente TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

031302/026/16); assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDEP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Iluminação Pública (movimentação dos recursos da CIP em conta específica e incorporação dos ativos da iluminação pública); e Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (obtenção de licença de operação do aterro sanitário municipal).

Igualmente, a matéria tratada no Expediente TC-004677.989.17-0 (inadimplência parcial do Município com o FUNDEB) deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções *in loco*, ante a notícia de que a Municipalidade procedeu ao parcelamento do débito.

Da mesma forma, a Fiscalização deverá acompanhar o deslinde dos assuntos abordados nos Expedientes TC-011995.989.16-7 (recebimento de gêneros alimentícios vencidos para a merenda escolar, que, no entanto, não foram servidos aos alunos), TC-014890.989.16-3 (irregularidades no sorteio de casas populares em 2012) e TC-009845.989.16-9 (irregularidades no controle de ponto - servidor que não compareceu por seis dias consecutivos), que já são objeto de inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como no TC-0031302/026/16 (desvios de verbas repassados à APM da escola Papa João Paulo II), verificando se a Origem adotou medidas para recomposição do erário, notadamente a propositura de Ação Civil Pública.

GCECR
CMB